# DIÁRIO OFICIAL
## MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017




**PODER EXECUTIVO**

**Atos Oficiais** | **Leis**

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

**L E I Nº 3.122**
**DE 05 DE JANEIRO DE 2021.**

*"Dispõe sobre procedimentos para conservação e regularização de obras particulares, reforma ou acréscimo de área clandestina, nos termos que especifica e dá outras providências".*

**MARCIO MELO GOMES,** Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1°.** Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio do Departamento de Obras Particulares, autorizado a proceder à regularização e conservação de obras já concluídas, edificadas de forma irregular em imóveis particulares, através da apresentação de projeto nos termos exigidos, e que atendam aos seguintes requisitos:

**I -** Estar o imóvel situado em local cujo sistema viário seja definido e com ruas abertas;

**II -** Possuir o imóvel padrão rígido de segurança e estabilidade estrutural, a ser comprovado através da apresentação de Laudo de Conclusão de Obras padronizado, cujo modelo será fornecido pelo Departamento de Obras Particulares desta Prefeitura;

**III -** não estar a edificação construída em vias públicas ou logradouros públicos, bem como não estar erguida em áreas previstas para alargamento de vias públicas, devendo ainda obedecer ao recuo frontal de 5,00 (cinco) metros, exceto quando se tratar de abrigo para automóvel em estrutura desmontável, conforme previsto na Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo - Lei Municipal nº 1.774, de 1° de Dezembro de 1997 e suas posteriores alterações, observando-se ainda as hipóteses de dispensa de recuo frontal nos termos da legislação municipal;

**IV -** Deverá o imóvel possuir lixeira e calçada, conforme legislação municipal;

**V -** A taxa de Ocupação e o coeficiente de aproveitamento não deverá ultrapassar 20% do permitido na lei de Uso e Ocupação do Solo;

**VI -** Poderá ser regularizado o 3º (terceiro) pavimento em corredores comerciais, somente nas edificações que já se encontram com irregularidade constatada pela fiscalização de obras desta Municipalidade, anterior a data desta Lei, cujos levantamentos "in loco" façam parte do processo de obras particulares com o presente fim, e que possuam lançamento de taxa em ex-ofício de seu respectivo IPTU.

**VII -** o alvará de habitabilidade será expedido até o permitido por lei, sendo que o restante permanecerá com lançamento a título de ex-ofício;

**VIII -** deverá atender as especificações do Código Civil Brasileiro;

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ**
**GABINETE DO PREFEITO**

(cont. lei nº 3.122/21 – fls. 04)

**Parágrafo único.** A existência ou não da área de permeabilidade de 4% (quatro por cento) de terreno não será fator impeditivo para propositura do requerimento.

**Art. 2º.** Para os fins desta lei, adotam-se as seguintes definições:

**I -** Edificação clandestina é aquela edificada sem o devido alvará de licença outorgado pela Prefeitura Municipal, podendo ser ainda:

**a)** conservável e regular: quando a edificação possuir condições de adaptar-se à legislação vigente;

**b)** inconservável ou irregular: quando a edificação não possuir condições de habitabilidade, não atender às normas de segurança e não possuir estabilidade estrutural, observados ainda os requisitos contidos no artigo 1º desta lei;

**c)** concluída: edificação executada clandestinamente que possuir condições de higiene, habitabilidade, segurança ou ocupação.

**II -** Sistema viário definido é aquele resultante de um loteamento aprovado pela Municipalidade ou com situação de assentamento existente ao longo do tempo devidamente confirmado pela topografia municipal.

**Art. 3º.** Para obtenção dos benefícios de que trata esta Lei, o interessado deverá apresentar requerimento à Prefeitura Municipal, mediante protocolo e pagamento integral das taxas respectivas, com firma reconhecida, sendo o referido requerimento devidamente instruído com os seguintes documentos:

**a)** cópia do título de propriedade ou documento que comprove o domínio do imóvel;

**b) 02 (DUAS)** vias do Projeto Arquitetônico Completo da edificação existente em escala 1:100, no qual deverá constar as áreas dos compartimentos, finalidades do uso, recuos, dimensões de esquadrias, portas, espessura de paredes, sistema de esgoto existente, com legenda correspondente de acordo com as normas da ABNT, contendo, no mínimo, dois cortes, planta baixa completa, mostrando o existente e o aprovado, com todos os compartimentos existentes e denominados, bem como as fachadas, contendo ainda dados do proprietário, endereço de correspondência e dados do profissional responsável;

**c)** quando se tratar de sobrado o projeto deverá mostrar ainda a projeção do térreo em terreno total e situação sem escala completa, constando no carimbo o quadro de áreas com todas as informações das áreas existentes, aprovadas com ou sem habite-se;

**d) 01 (UMA)** via da CND (Certidão Negativa de Débito) ou CPD (Certidão Positiva de Débito), desta Prefeitura;

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ**
**GABINETE DO PREFEITO**

(cont. Lei 3.122/2021 – fl.s 05)

**e) 02 (DUAS)** vias do Laudo de Conclusão de Obra padronizado;

**f) 02 (DUAS)** vias da A.R.T (Anotação da Responsabilidade Técnica), R.R.T (Registro de Responsabilidade Técnica) ou T.R.T (Termo de Responsabilidade Técnica) devidamente preenchida e quitada;

**g) 02 (DUAS)** vias do Contrato de Prestação de Serviços original;

**h)** cópia da Ata de Assembleia do Condomínio quando se tratar de regularização de Condomínio Edifício e suas respectivas unidades;

**i)** deverá ser apresentado em Projeto ou junto ao Laudo de Conclusão de obra, foto constando a fachada do imóvel e área a ser regularizada.

**§ 1º**. Toda documentação deverá ser apresentada por profissional devidamente cadastrado na Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, com suas obrigações tributárias "ISS - quitadas", habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP , Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo - CAU – SP ou Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT.

§ 2º. A regularização e conservação de edificações em conformidade com o § 1º, deste artigo, serão baseadas em levantamento cadastral existente e efetuado pela Prefeitura Municipal.

**Art. 4º**. Será dispensada a apresentação de projeto arquitetônico, conforme disposto no artigo 3°, quando a conservação e regularização se enquadrem, simultaneamente, nos seguintes casos:

**I -** A área a ser regularizada não seja superior a 10% (dez por cento) da área total da edificação, e resulte no máximo na área total de 10.00 m² (dez metros quadrados);

**II -** A área a ser conservada não constitua um novo compartimento da edificação, inclusive área coberta.

**Parágrafo único.** A dispensa contida no caput do artigo não exclui a apresentação dos demais documentos constantes no artigo 3º.

**Art. 5º.** Poderá o requerimento ser apresentado por procurador, desde que referida procuração pública ou particular contenha poderes específicos e expressos para esta finalidade, e seja apresentada em seu original, com firma do outorgante devidamente reconhecida por autenticidade, no caso de instrumento particular.

**Art. 6º**. O pedido de regularização de que se trata esta Lei deverá ser protocolizado em até 150 (cento e cinquenta) dias contados da vigência desta Lei, ***NÃO PODENDO SER PRORROGADA.***

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.122/2021 – fl.s )

**§ 1º.** Em nenhuma hipótese será admitida a apresentação do requerimento fora do prazo determinado no caput deste artigo.

**§ 2º.** Os requerimentos protocolizados que apresentem desconformidade com a documentação exigida poderão ser corrigidos pelo requerente e/ou profissional nos termos que exigir o Poder Público Municipal, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência do despacho que apontou a incorreção dos documentos apresentados.

**§ 3º.** Não havendo atendimento pelo requerente das exigências formuladas no prazo legal, será o requerimento considerado indeferido, devendo ser retirado pelo interessado no prazo de 30 (trinta dias), mediante recibo firmado pelo Poder Público Municipal sob pena de arquivamento do processo.

**§ 4º.** Em hipótese alguma haverá devolução das taxas quitadas no ato do protocolo do requerimento que trata esta Lei.

**Art. 7º.** Será cobrada a taxa referente ao protocolo, bem como a taxa de expediente e ainda a taxa de conservação devida de acordo com a metragem a ser regularizada, nos seguintes termos:

**I -** Estando a edificação dentro da Lei de Uso e Ocupação do Solo e Código Sanitário, a taxa de conservação será equivalente a 03 (três) vezes o valor da taxa de aprovação;

**II -** Estando a edificação fora da Lei de Uso e Ocupação do Solo, a taxa de conservação será equivalente a 06 (seis) vezes o valor da taxa de aprovação.

**Art. 8º.** No ato do protocolo será cobrada a taxa de conservação equivalente à edificação nos termos da Lei de Uso e Ocupação do Solo, sendo que eventual diferença será lançada após análise técnica.

**Parágrafo Único.** Quando se tratar de regularização total da obra será cobrado o alinhamento do lote no final do processo juntamente com as taxas restantes.

**Art. 9º.** As taxas e o Imposto Sobre Serviço - ISS - de que dispõe esta Lei serão lançados da seguinte forma: 50% (cinquenta por cento) da somatória dos valores apurados no ato do protocolo, podendo ser parcelado em até 3x (três vezes) e o 50% (cinquenta por cento) restante poderá ser parcelado juntamente com a taxa devida pela emissão de Alvará de Habitabilidade ao final do processo, até final do ano de vigência desta Lei.

**Parágrafo Único.** Caso seja constatado acréscimo da área pelo setor de fiscalização competente, o processo deverá ser retificado e revisto o lançamento das taxas de ISS de acordo com a área constatada.

**Art. 10.** Após o deferimento do processo o interessado será notificado através do envio das guias para pagamento das taxas restantes referentes à regularização e só poderá efetuar a retirada da documentação diante da quitação integral das taxas devidas.

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ
GABINETE DO PREFEITO

(cont. Lei 3.122/2021 – fl.s 07)

**§ 1º.** Não será permitida a retirada de documentação quando o interessado se tratar de possuidor e não houver decisão judicial transitada em julgado, relativa à concessão da propriedade pelo juízo competente.

**§ 2º.** Expirado o prazo estabelecido na notificação ou de vencimento das Taxas de retirada, haverá o lançamento tributário do valor devido e o arquivamento do processo, incorrendo ao pagamento dos demais encargos, atualização monetária do período e cominações legais.

**§ 3º.** Havendo novo interesse por parte do requerente, ficará sujeito ao recolhimento da taxa de desarquivamento.

**Art. 11**. Nos alvarás e plantas aprovadas deverá constar, de forma expressa, que a Municipalidade não reconhece a titularidade, domínio ou posse do imóvel objeto do requerimento.

**Art. 12**. No caso de indeferimento do requerimento nos termos desta Lei, após a devida análise do Setor de Obras Particulares competente, será o mesmo encaminhado à Diretoria Municipal de Assuntos Jurídicos para providências pertinentes.

**Art. 13.** Fica alterado o artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.966, de 18 de setembro de 2018, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º Serão objeto de análise e posterior desmembramento, os projetos de condomínio de casas geminadas que tenham sido aprovadas até o exercício de 2015.

**Art. 14.** Inclui o Parágrafo único ao artigo 2º, da Lei Municipal nº 2.966, de 18 de setembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 2º ----------

**Parágrafo único.** Os interessados deverão estar de posse dos respectivos Alvarás de Habitabilidade da construção, independente da data de expedição, passando dessa forma a serem codificados com habitações unifamiliares, além de receberem as metragens constantes nas relações de áreas.

**Art. 15.** A presente Lei será regulamentada por Decreto do Poder Executivo, naquilo que couber.

**Art. 16**. As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento em vigor, de acordo com a disponibilidade financeira do Município.

**Art. 17**. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Registre-se e publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 05 de janeiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

**L E I Nº 3.121**
**DE 05 DE JANEIRO DE 2021**

***"Dispõe sobre o Programa de Parcelamento Incentivado - PPI - de créditos da Fazenda Municipal e dá outras providências".***

**MARCIO MELO GOMES**, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal de Mongaguá aprovou, eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Parcelamento Incentivado – PPI, destinado a oferecer aos devedores condições especiais para a regularização dos créditos municipais tributários e não tributários, existentes até a data de 31 de dezembro de 2020, inscritos na Dívida Ativa, ainda que discutidos judicialmente, ou em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os saldos de créditos que tenham sido objeto de parcelamento anterior.

**Parágrafo Único.** Entende-se por crédito municipal o valor do principal, acrescido da atualização monetária, multa, conforme a legislação específica, e dos juros moratórios.

**Art. 2º.** Os interessados poderão aderir ao Programa de Parcelamento Incentivado, mediante requerimento, no prazo a ser estipulado por Decreto Municipal.

**Parágrafo Único**. O Poder Executivo poderá reabrir, até o final do exercício de 2021, mediante decreto, o prazo para formalização do pedido de ingresso no referido Programa, observando-se a conveniência, oportunidade e interesse público, nos termos da legislação em vigor.

**Art. 3º.** As condições especiais a que farão jus aqueles que aderirem ao Programa de Parcelamento Incentivado consistirão na opção de uma das seguintes formas e condições de pagamentos:

**I** - para pagamento à vista: desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros moratórios;

**II** - para pagamento em até 12 (doze) meses: desconto de 70% (setenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

**III** - para pagamento em até 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 60% (sessenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

**IV** – para pagamento em até 36 (trinta e seis) meses: desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

(cont. Lei nº 3.121/2021 – fl.s 02)

**V –** para pagamento em até 48 (quarenta e oito) meses: desconto de 40% (quarenta por cento) na multa e nos juros moratórios;

**VI –** para pagamento em até 60 (sessenta) meses: desconto de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros moratórios;

**§ 1º**. O interessado pagará o montante apurado nos termos desta lei, considerando-se que o valor mínimo de cada parcela mensal não poderá ser inferior a R$ 100,00 (cem reais) para pessoas físicas e R$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

**§2º.** Excepcionalmente a critério da Diretoria Municipal de Administração, o número de parcelas previstos nos incisos deste artigo poderá ser ampliado, desprezando-se o valor mínimo fixado para cada parcela mensal, caso o devedor demonstre não ter capacidade econômica para pagamento de seu débito, facultando-se à Administração identificar, respeitados os direitos individuais, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

**§ 3º.** Havendo descumprimento do prazo para pagamento da parcela mensal, serão aplicados os acréscimos previstos na legislação municipal.

**§ 4º.** Fica autorizado a aderir as condições especiais a que se refere este artigo, os contribuintes excluídos de programas anteriores pelas ocorrências previstas no artigo 11 e incisos desta Lei, mediante pagamento de entrada de 30% (trinta) por cento do débito apurado pela adesão ao presente Programa, que poderá ser dividido em 03 (três) parcelas iguais e sucessivas.

**Art. 4º.** Para fins de aplicação de uma das condições especiais relacionadas nos incisos do artigo anterior será considerado o valor consolidado dos créditos municipais, obtido na data da formalização da adesão ao PPI.

**§1º.** Entende-se por valor consolidado, o valor do crédito municipal, acrescido da soma do valor das despesas relativas às cobranças pagas pela Prefeitura, inclusive despesas processuais e honorários advocatícios, ressalva feita ao pagamento de custas processuais que deverão ser pagas pelo interessado diretamente ao Estado.

**§2º**. O parcelamento concedido nas condições estabelecidas nos incisos III, IV, V e VI, do artigo 3º, por ocasião do pagamento das parcelas mensais iguais e sucessivas, acompanharão a atualização monetária da moeda nacional pelos índices oficiais, calculado a partir do mês subsequente ao vencimento da primeira parcela do exercício financeiro vigente, até a liquidação do débito.

**Art. 5º.** Os créditos tributários e não tributários incluídos em parcelamentos anteriores, poderão ser incluídos no Programa de Parcelamento, nos termos do § 4º, do artigo 3º, desta Lei.

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

(cont. Lei nº 3.121/2021 – fl.s 03)

**Art. 6º.** A adesão ao PPI para fins de quitação de saldos dos parcelamentos equivale automaticamente à desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriormente concedidos, e implica:

**I** - sua imediata rescisão, considerando-se o contribuinte como notificado da extinção dos referidos parcelamentos e dispensando qualquer outra formalidade;

**II** - o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais, nos termos da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

**Art. 7º.** A fruição dos descontos previstos nesta Lei, na forma e no prazo nela regulados, não confere direito à restituição ou qualquer espécie de devolução de valores, ainda que, de importância já paga a qualquer título e em qualquer tempo.

**Art. 8º.** A adesão de que trata o artigo 2º fica condicionada a:

**I** - Assinatura de termo de acordo e confissão de dívida, no ato da formalização de sua adesão, no qual o devedor confesse o total do débito, devendo ainda, comprovar, no ato, o recolhimento da primeira parcela;

**II** - Comprovação do pagamento das custas processuais devidas, se for o caso;

**III** - Desistência expressa e irrevogável da impugnação ou recurso interposto na área administrativa, e de ação judicial proposta e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente aos créditos tributários ou não tributários incluídos no referido Programa de Parcelamento.

**Art. 9º.** Aderindo ao Programa, e procedendo ao parcelamento, nos termos dos incisos de I a VI do artigo 3º desta lei, as execuções fiscais em curso serão suspensas por prazo igual ao firmado no parcelamento.

**Parágrafo Único**. Liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com base na legislação processual afeta à matéria.

**Art. 10**. A adesão ao Programa de que trata esta lei não acarreta:

**I -** Homologação pelo Fisco dos valores declarados pelo contribuinte;

**II -** Renúncia ao direito de apurar a exatidão dos créditos tributários incluídos no programa;

- segue -

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

(cont. Lei nº 3.121/2021 – fl.s 04)

**Parágrafo Primeiro:** No período em que não estiver instituído o PPI, fica autorizado o Poder Executivo a promover parcelamento em até 60 (sessenta) meses, dos débitos tributários inscritos em Dívida Ativa, com a devida incidência de atualização monetária, multa e juros legais.

**Art. 11.** O interessado será excluído do PPI sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes situações:

**I -** inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei, no regulamento ou das condições contidas no termo de acordo e confissão de dívida;

**II -** pela inadimplência de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

**III -** caso vencido o prazo da última parcela, ainda houver parcela inadimplida;

**IV -** ausência de comprovação de desistência ou de renúncia, nos termos do previsto no inciso III do artigo 8° desta Lei;

**V -** recuperação judicial, decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

**VI -** cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PPI;

**Art. 12.** A exclusão do interessado do PPI implicará a:

**I -** perda do direito de reingressar no programa previsto nesta Lei;

**II -** perda de todos os benefícios concedidos por esta lei;

**III -** o restabelecimento, em relação ao montante dos créditos confessados e ainda não pagos, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

**IV -** Cobrança extrajudicial, judicial ou do prosseguimento da execução;

**Art. 13.** Ficam excluídos dos benefícios constantes desta Lei, os créditos da Fazenda Pública Municipal, encaminhados a protesto extrajudicial nos termos do que dispõe o art. 13 da Lei Municipal n° 2.596, de 17 de setembro de 2013;

- segue -

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

(cont. Lei nº 3.121/2021 – fl.s 05)

**Art. 14**. O Poder Executivo poderá editar as normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei;

**Parágrafo Único.** As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor;

**Art. 15**. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, 05 de janeiro de 2021.

**Marcio Melo Gomes**
**Prefeito**

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

**L E I Nº 3.120**
**DE 05 DE JANEIRO DE 2021.**

Autoriza o Poder Executivo abrir um Crédito Adicional Suplementar.

**MARCIO MELO GOMES**, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá.
Faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art.1º** Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2020, Lei nº 3.116, de 09 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 26.845.630,76 (dois milhões oitocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta reais e setenta e seis centavos), na seguinte dotação orçamentária:

**02.15.00 – TURISMO**
23.694.0017.1047 – Infraestrutura Turística
4.4.90.51 – Obras e Instalações
Fonte de Recurso 05 – Transferência e Convênio Federal..... 26.845.630,76

**Art.2º** O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação por força de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Regional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Art.3º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2018/2021, Lei 2.867 de 27/06/2017 e nos anexos da LDO 2021, Lei 3.109, de 26/08/2020.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 05 de Janeiro de 2021.

**Márcio Melo Gomes**
**Prefeito**

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

**DECRETO Nº 7.229**
**DE 05 DE JANEIRO DE 2021.**

Abre um Crédito Adicional Suplementar, autorizado pela Lei nº 3.120, de 05 de janeiro de 2021.

**MARCIO MELO GOMES**, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**Art.1º** Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2020, Lei nº 3.116, de 09 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 26.845.630,76 (dois milhões oitocentos e quarenta e cinco mil seiscentos e trinta reais e setenta e seis centavos), na seguinte dotação orçamentária:

**02.15.00 – TURISMO**
23.694.0017.1047 – Infraestrutura Turística
4.4.90.51 – Obras e Instalações
Fonte de Recurso 05 – Transferência e Convênio Federal..... 26.845.630,76

**Art.2º** O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação por força de convênio com o Ministério do Desenvolvimento Regional, através da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil.

**Art.3º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2018/2021, Lei 2.867 de 27/06/2017 e nos anexos da LDO 2021, Lei 3.109, de 26/08/2020.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 05 de Janeiro de 2021.

**Márcio Melo Gomes**
**Prefeito**

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

**L E I Nº 3.119**
**DE 05 DE JANEIRO DE 2021.**

Autoriza o Poder Executivo abrir um Crédito Adicional Suplementar.

**MARCIO MELO GOMES**, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá.
Faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art.1º** Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2020, Lei nº 3.116, de 09 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 242.641,94 (duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), na seguinte dotação orçamentária:

**02.16.00 – OBRAS, ENGENHARIA, URBANISMO E ASSUNTOS TÉCNICOS**
15.451.0018.1048 – Infraestrutura Urbana
4.4.90.51 – Obras e Instalações
Fonte de Recurso 05 – Transferência e Convênio Federal..... 238.856,00
Fonte de Recurso 01 – Tesouro..... 3.785,94

**Art.2º** O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação por força de convênio com o Ministério de Desenvolvimento Regional.

**Art.3º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2018/2021, Lei 2.867 de 27/06/2017 e nos anexos da LDO 2021, Lei 3.109, de 26/08/2020.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 05 de Janeiro de 2021.

**Márcio Melo Gomes**
**Prefeito**

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

**D E C R E T O Nº 7.228**
**DE 05 DE JANEIRO DE 2021.**

Abre um Crédito Adicional Suplementar, autorizado pela Lei nº 7.228, de 05 de janeiro de 2021.

**MARCIO MELO GOMES**, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**Art.1º** Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2020, Lei nº 3.116, de 09 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 242.641,94 (duzentos e quarenta e dois mil seiscentos e quarenta e um reais e noventa e quatro centavos), na seguinte dotação orçamentária:

**02.16.00 – OBRAS, ENGENHARIA, URBANISMO E ASSUNTOS TÉCNICOS**
15.451.0018.1048 – Infraestrutura Urbana
4.4.90.51 – Obras e Instalações
Fonte de Recurso 05 – Transferência e Convênio Federal..... 238.856,00
Fonte de Recurso 01 – Tesouro..... 3.785,94

**Art.2º** O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação por força de convênio com o Ministério de Desenvolvimento Regional.

**Art.3º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2018/2021, Lei 2.867 de 27/06/2017 e nos anexos da LDO 2021, Lei 3.109, de 26/08/2020.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 05 de Janeiro de 2021.

**Márcio Melo Gomes**
**Prefeito**

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

**L E I Nº 3.118**
**DE 05 DE JANEIRO DE 2021.**

Autoriza o Poder Executivo abrir um Crédito Adicional Suplementar.

**MARCIO MELO GOMES**, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá.
Faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art.1º** Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2020, Lei nº 3.116, de 09 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 4.791.555,91 (quatro milhões setecentos e noventa e um mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e um centavos), na seguinte dotação orçamentária:

**02.16.00 – OBRAS, ENGENHARIA, URBANISMO E ASSUNTOS TÉCNICOS**
15.451.0018.1048 – Infraestrutura Urbana
4.4.90.51 – Obras e Instalações
Fonte de Recurso 05 – Transferência e Convênio Federal..... 4.785.919,00
Fonte de Recurso 01 – Tesouro..... 5.636,91

**Art.2º** O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação por força de convênio com o Ministério de Desenvolvimento Regional.

**Art.3º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2018/2021, Lei 2.867 de 27/06/2017 e nos anexos da LDO 2021, Lei 3.109, de 26/08/2020.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 05 de Janeiro de 2021.

**Márcio Melo Gomes**
**Prefeito**

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

**D E C R E T O Nº 7.227**
**DE 05 DE JANEIRO DE 2021.**

Abre um Crédito Adicional Suplementar, autorizado pela Lei nº 3.118, de 05 de janeiro de 2021.

**MARCIO MELO GOMES**, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

**DECRETA:**

**Art.1º** Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2020, Lei nº 3.116, de 09 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 4.791.555,91 (quatro milhões setecentos e noventa e um mil quinhentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e um centavos), na seguinte dotação orçamentária:

**02.16.00 – OBRAS, ENGENHARIA, URBANISMO E ASSUNTOS TÉCNICOS**
15.451.0018.1048 – Infraestrutura Urbana
4.4.90.51 – Obras e Instalações
Fonte de Recurso 05 – Transferência e Convênio Federal..... 4.785.919,00
Fonte de Recurso 01 – Tesouro..... 5.636,91

**Art.2º** O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação por força de convênio com o Ministério de Desenvolvimento Regional.

**Art.3º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2018/2021, Lei 2.867 de 27/06/2017 e nos anexos da LDO 2021, Lei 3.109, de 26/08/2020.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 05 de Janeiro de 2021.

**Márcio Melo Gomes**
**Prefeito**

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

**L E I Nº 3.117**
**DE 05 DE JANEIRO DE 2021.**

Autoriza o Poder Executivo abrir um Crédito Adicional Suplementar.

**MARCIO MELO GOMES**, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá.
Faço saber que a Câmara da Estância Balneária de Mongaguá, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art.1º** Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2020, Lei nº 3.116, de 09 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 494.338,49 (quatrocentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), na seguinte dotação orçamentária:

**02.16.00 – OBRAS, ENGENHARIA, URBANISMO E ASSUNTOS TÉCNICOS**
15.451.0018.1048 – Infraestrutura Urbana
4.4.90.51 – Obras e Instalações
Fonte de Recurso 05 – Transferência e Convênio Federal..... 481.104,00
Fonte de Recurso 01 – Tesouro..... 13.234,49

**Art.2º** O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação por força de convênio com o Ministério de Desenvolvimento Regional.

**Art.3º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2018/2021, Lei 2.867 de 27/06/2017 e nos anexos da LDO 2021, Lei 3.109, de 26/08/2020.

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 05 de janeiro de 2021.

**Márcio Melo Gomes**
**Prefeito**

ASSINADO DIGITALMENTE serasa experian SafeNet

*PREFEITURA DA ESTÂNCIA BALNEARIA DE MONGAGUÁ*
*GABINETE DO PREFEITO*

**D E C R E T O Nº 7.226**
**DE 05 DE JANEIRO DE 2021.**

Abre um Crédito Adicional Suplementar, autorizado pela Lei nº 3.117, de 05 de janeiro de 2021.

**MARCIO MELO GOMES**, Prefeito da Estância Balneária de Mongaguá, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**DECRETA:**

**Art.1º** Fica aberto na Lei Orçamentária Anual 2020, Lei nº 3.116, de 09 de dezembro de 2021, um Crédito Adicional Suplementar no valor de R$ 494.338,49 (quatrocentos e noventa e quatro mil trezentos e trinta e oito reais e quarenta e nove centavos), na seguinte dotação orçamentária:

**02.16.00 – OBRAS, ENGENHARIA, URBANISMO E ASSUNTOS TÉCNICOS**
15.451.0018.1048 – Infraestrutura Urbana
4.4.90.51 – Obras e Instalações
Fonte de Recurso 05 – Transferência e Convênio Federal..... 481.104,00
Fonte de Recurso 01 – Tesouro..... 13.234,49

**Art.2º** O crédito aberto no artigo anterior será coberto com recursos provenientes excesso de arrecadação por força de convênio com o Ministério de Desenvolvimento Regional.

**Art.3º** Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as alterações desta lei nas demais peças de planejamento, anexos do PPA 2018/2021, Lei 2.867 de 27/06/2017 e nos anexos da LDO 2021, Lei 3.109, de 26/08/2020.

**Art. 4º** Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.
Prefeitura da Estância Balneária de Mongaguá, em 05 de janeiro de 2021.

**Márcio Melo Gomes**
**Prefeito**

# DIÁRIO OFICIAL
## MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017




## Licitações e Contratos

### Atas

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 083/2020 - Processo nº. 109/2020 - Pregão Presencial n º. 032/2020 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa CIRURGICA UNIÃO LTDA, por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n°. 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao Registro de Preços para Aquisição de Fraldas Geriátricas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital, o Item nº 05 R$ 18,30 referente a Cota Principal, A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 28/12/2020.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 082/2020 - Processo nº. 109/2020 - Pregão Presencial n º. 032/2020 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa MEDIMPORT COM. DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n°. 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao Registro de Preços para Aquisição de Fraldas Geriátricas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital, o Item nº 02 R$ 9,73; 03 – R$ 9,73; 04 – R$ 9,73 referente a Cota Principal, A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 28/12/2020.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 080/2020 - Processo nº. 109/2020 - Pregão Presencial n º. 032/2020 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa FORCE MEDICAL DISTRIBUIDORA EIRELI, por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n°. 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao Registro de Preços para Aquisição de Fraldas Geriátricas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital, o Item nº 07 R$ 9,93; 08 – R$ 9,93; 09 – R$ 9,93; 10 – R$ 19,25 referente a Cota Reservada, A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 28/12/2020.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 081/2020 - Processo nº. 109/2020 - Pregão Presencial n º. 032/2020 – A Prefeitura Municipal de Mongaguá, devidamente representado e assistido, e a empresa LOCAMAIS SERVIÇOS EIRELI EPP, por seu representante legal, acordam proceder, nos termos do Decreto Municipal n°. 4.633/2007 e do edital do Pregão Presencial em epígrafe, ao Registro de Preços para Aquisição de Fraldas Geriátricas, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição e quantidades constantes do Anexo I – Termo de Referência do Edital, o Item nº 01 – R$ 13,66 referente a cota principal e o item 06 – R$ 13,66 referente a Cota Reservada, A presente Ata de Registro de Preços vigorará pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data de sua assinatura – Firmado em: 28/12/2020.

### Reconsideração

RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUANTO À INABILITAÇÃO – Processo nº. 116/2020, Tomada de Preços nº. 018/2020, Objeto: Contratação de empresa para Execução de Rede de Drenagem para a Avenida Washington Luiz, Bairro Vila Atlântica – Mongaguá/SP, conforme anexos. A CPL após análise do recurso protocolado pela empresa Terraplenagem Arantes Ltda EPP, sob n° 10.750/2020, e após reanálise dos documentos, baseado nos argumentos e documentos complementares apresentados junto ao recurso, a Comissão profere a decisão sem divergência de votos pela habilitação da empresa: Terraplanagem Arantes Ltda – EPP. Não havendo interposição de recurso fica designada a abertura dos envelopes nº 02 - Propostas para o dia 14 de janeiro de 2021 às 10h. Mantendo-se os demais. Luciana de Mello F. Gonzaga – Pres. Com. Licitação.

# DIÁRIO OFICIAL
## MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA

www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017




**PODER LEGISLATIVO**

**Atos Legislativos** | **Portaria**

**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ**
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 01 DE 04 DE JANEIRO DE 2021**

A Mesa da Câmara Municipal de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar a servidora **Paula Thais Ranzani de França**, matricula nº 579, portadora do RG nº 40.661.000-9, lotada no cargo de Analista de Tesouraria, como responsável pelo **ADIANTAMENTO DE PEQUENAS DESPESAS**.

**Art. 2º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se,

Mesa da Câmara, 04 de janeiro de 2021.

**ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS**
**PRESIDENTE**

**Diego Martins Domingues**
**1º Secretario**

**Marcelo da Silva Ramos**
**2º Secretario**


*Av. São Paulo, Nº 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá – SP – Fone/Fax: (13) 3445-6132 – CEP: 11730-000*
*www.camaramongagua.sp.gov.br*

# DIÁRIO OFICIAL
## MONGAGUÁ
ESTÂNCIA BALNEÁRIA
ESTADO DE SÃO PAULO
www.mongagua.sp.gov.br - Conforme Lei Municipal nº 2.865, de 27 de junho de 2017




**CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE MONGAGUÁ**
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**PORTARIA Nº 02 DE 04 JANEIRO DE 2021**

A Mesa da Câmara Municipal de Mongaguá, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Conceder férias, pelo período de 15 dias a partir de **04/01/2021 à 18/01/2021** período aquisitivo 01/07/2019 à 30/06/2020 para o funcionário **Reginaldo Di Stefano,** CPF 151.734.148-55, ocupante do cargo de Agente de Segurança do Legislativo.

**Art. 2º** As despesas decorrentes desta Portaria, correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogados as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se,

Mesa da Câmara, 04 de janeiro de 2021.

**ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS**
**PRESIDENTE**

**Diego Martins Domingues**
**1º Secretario**

**Marcelo da Silva Ramos**
**2º Secretario**

*Av. São Paulo, Nº 3.324 – Jardim Marina – Mongaguá – SP – Fone/Fax: (13) 3445-6132 – CEP: 11730-000*
*www.camaramongagua.sp.gov.br*